



Processo TC n.º 12.119/16

## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **18 de maio de 2017**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 48/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2016, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis e derivados destinados a frota de veículos oficiais da Prefeitura de Patos e atividades diversas de interesse público com a devida autorização, destinado a todas as secretarias do Município, sob a gestão da ex-Prefeita Municipal, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, através do **Acórdão AC1 TC 981/2017** (fls. 145/147) por (*in verbis*):

*“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Patos, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 119/123, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”.*

Cientificado da decisão, através da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/05/2017, o interessado apresentou a defesa de fls. 157/180, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 185/187), à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que **o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal**, em 10/07/2022, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 10/07/2020, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição** nos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu, em 29/01/2024, cota (fls. 190/192), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*O processo veio a este Ministério Público de Contas para análise de eventual ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória decorrente dos fatos apresentados.*

*Após proceder ao exame das informações contidas no caderno eletrônico, acompanha-se a Auditoria na conclusão relativa à ocorrência de prescrição, conforme os arts. 2º e 8º da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.*

*Como consequência da evidenciada prescrição, **considero prejudicada a análise da mencionada licitação**, sendo despicienda, por esse motivo, a continuidade da verificação da matéria objeto deste álbum processual.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo **arquivamento do feito**, com fulcro no art. 11, *caput*, da **Resolução Normativa RN-TC 02/2023**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **Determinem** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, *caput*, da **Resolução Normativa RN TC 02/2023**.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 12.119/16

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota (ex-Prefeita Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado Filype Mariz de Sousa (OAB/PB 23.691) e outros**

**Licitações e Contratos, com vistas a analisar o Pregão Presencial nº 48/2016. Ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução Normativa RN TC 02/2023. Arquivamento.**

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 041/2024**

A **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 12.119/16**, referente à análise do **Pregão Presencial nº 48/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2016,

### **RESOLVE:**

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 11, caput da Resolução Normativa RN TC 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Ministro João Agripino

**João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024.**

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:37



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO